

À DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE QUE TRATA O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO INICIADO E IDENTIFICADO COMO **PROCESSO SIAD: Nº 193/2024** E **PROCESSO SEI: Nº 19.16.3891.0049481/2024-05** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 13.737.510/0001-98, estabelecida na Rua Geraldo Mourão 25, Belo Horizonte, MG, 30575-330, www.phoenixseguranca.com, identificada no certame como **F000191**, vem, com respeito, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua desclassificação decidida, OU alternativamente, caso não recebido, que seja conhecido sob a forma de DIREITO DE PETIÇÃO, expediente protegido em sede constitucional, como adiante será explicado:

DA DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Relativamente à Recorrente, a decisão ora combatida se deu na sessão de 26/09/2024, com a seguinte conclusão:

“26/09/2024 10:08:33

3.DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE: Na declaração de exequibilidade apresentada o representante legal da empresa se compromete a cumprir as normas editalícias e garante que não terá problemas em cumprir o contrato com os valores propostos, porém a documentação apresentada não fornece embasamento para tal.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:08:45

4.CONCLUSÃO Da análise realizada, entendemos que os documentos apresentados pela licitante não demonstram sua exequibilidade, porém, considerando que a matéria é de natureza administrativa/jurídica e não puramente técnica, apresentamos o parecer para essa Diretoria Portal de compras para Lote 1 -

26/09/2024 10:10:14

A verificação da conformidade da proposta foi iniciada.

Portal de compras para Lote 1 -

26/09/2024 10:13:19

A proposta do fornecedor 13.737.510/0001-98 - PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é **Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).” (destacamos) (sic)**

Várias são as circunstâncias que, com o máximo respeito, evidenciam o desacerto das conclusões e permitem o retorno da proposta da Recorrente ao certame, eis que se mostra a mais vantajosa entre as concorrentes e, ao mesmo tempo, plausível, com reconhecimentos patentes pelo agente processante responsável pela condução do processo e daqueles que o auxiliaram até aqui.

DA MANIFESTAÇÃO E DO INTERESSE EM RECURSO

De início, uma informação que confundiu o procedimento resulta da leitura possível das normas incidentes na licitação para o contexto de apresentação do interesse de recorrer. Durante as sessões o pregoeiro informou que, ultimamente, o portal estava apresentando problemas, declarando no sistema que, por isso, **aceitava receber a documentação por email**, o que, sabidamente, é fora do sistema e, apesar disso, as empresas interessadas em recorrer foram prejudicadas quando manifestaram no sistema esse interesse no recurso.

Em dado momento a Recorrente (mas não só ela) manifestou interesse em recorrer, e o Pregoeiro disse que não era o momento adequado. Quando admitiu essa possibilidade no primeiro momento tido por adequado no entendimento do agente, a Recorrente tentou três vezes no sistema e, sem êxito, informou no *chat* ao pregoeiro que a falha estava impedindo, mas que registrava também no *chat* esse interesse.

Nesse contexto, a Recorrente se via obrigada a recorrer, embora não tivesse o amparo do sistema e nem concorde que o momento adequado já era aquele.

Veja-se que o edital indica o Decreto Estadual nº 48.723/2003 como regedor das regras das licitações e esse normativo dispõe que:

“Art. 37 – Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata **após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”

A norma não diz **após o término do julgamento da proposta OU do ato de habilitação ou inabilitação**. Devem ter terminado uma e outra avaliação (classificações e qualificação) para que o prazo para manifestação do interesse em recorrer seja deflagrado pelo pregoeiro. Embora o § 1º do art. 37 reforce que o

recurso deva ser apresentado em *momento único*, o que coincide com esse entendimento de ser adequada a manifestação e o recurso só após a escolha e verificação completa da proposta e documentação aceitas, a página 53 do MANUAL PREGÃO E CONCORRÊNCIA DO DECRETO 48.723/2023 (VISÃO FORNECEDOR) disponibilizado pelo Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais esclarece que o sistema indicará a fase de abertura para envio do recurso e admite que também via chat essa intenção possa ser manifestada. Consta assim do Manual, no item 2.8 (p. 53):

“O sistema indicará a abertura da fase para envio da manifestação de intenção de recurso, via chat, e o Pregoeiro/Agente informará pelo mesmo local a data e hora que finalizará a etapa.”

Como o sistema não aceitava a manifestação do interesse da Recorrente em recorrer por meio dele e o Pregoeiro tinha avisado da instabilidade do sistema e da possibilidade de envio de documentos até por *email*, esta Recorrente manifestou pelo *chat*, que também é parte do sistema (não como o email antes aceito, que é externo ao sistema), e o pregoeiro disse que só seria possível a manifestação do interesse em recorrer via sistema.

Partindo da premissa que o Pregoeiro é quem deve ter mais interesse no aumento da competitividade, com manutenção do máximo de concorrentes na disputa, especialmente daquele que iniciou com o melhor preço entre todos, assim como é quem deve preservar o direito de petição protegido pela Constituição, seria razoável que o Pregoeiro, que tem fé pública, e reconheceu a instabilidade do sistema, poderia ele mesmo transportar a informação do interesse de recorrer da PHOENIX, que ele viu no *chat* no momento adequado anterior, para o sistema que só ele tinha acesso naquele momento.

Daí se conclui que, além do MANUAL do próprio Governo explicar de forma confusa acerca das vias aceitáveis de manifestação, com redação que admite o chat como via para envio da manifestação de interesse em recorrer, o Pregoeiro atuou naquela

primeira oportunidade sem qualquer razoabilidade, *data venia*, ou mesmo nos termos do MANUAL e dos princípios da licitação e do Direito Administrativo, dentre eles os princípios da eficiência e eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade processual, do interesse público e da moralidade.

Por esses motivos, seriam aceitáveis a manifestação de interesse e o recurso tanto naquele momento como agora, e assim não se pode impedir o conhecimento do recurso por qualquer frágil argumento impeditivo ao direito de petição e à ampla oportunidade de defesa e de competir.

Pede-se, pelo exposto até aqui e com o máximo respeito, o exame do presente apelo recursal para o retorno da proposta da Recorrente ao certame na condição de mais vantajosa e exequível, o que é de simples verificação.

ARGUMENTOS DO RECURSO EM SI

O primeiro argumento singelo que revela essa condição de exequibilidade e vantajosidade é o fato de o douto Pregoeiro aceitar a proposta classificada com o segundo preço, apenas 3,8% superior ao da ora Recorrente, e ainda pedir a ela, em negociação pública do certame, que diminua seu preço. Se aquela certamista com o segundo preço diminuir seu preço em 2,0%, por exemplo, a diferença entre ambas será de menos de 2%, o que demonstra equivalência de risco, embora uma seja considerada inexecutável e outra executável por um critério absolutamente injustificável. Ou ainda, mesmo que não aceite diminuir seu preço a ínfima diferença não desigualava as duas ofertas bem próximas e, menos ainda, na presunção de inexecutabilidade legal e regradada pelo edital.

Bastaria esse simples argumento para demonstrar o rigor excessivo e inexplicável com uma concorrente e a brecha de facilidade explícita concedida à outra no mesmo

certame e em mesmas condições de serviço e de mercado, a configurar quebra do *princípio da isonomia*.

Isso sem falar no fato de que, afora as proponentes desclassificadas de plano, todas as quatro primeiras propostas classificadas estão também em preço inferior aos 50% fixados pela métrica do ato convocatório, o qual se escora nos arts. 59, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/21, 31 do Decreto Estadual n.º 48.723/2023, bem como o item 6.6 do Edital e que, é indício de inexecutabilidade das propostas de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Esquecem-se o ente licitante e o julgador primevo que essa é uma conclusão de presunção apenas relativa que o arcabouço normativo oferece e a legislação só prevê essa situação para obras e serviços de engenharia.

Com efeito, se várias propostas forem inferiores aos 50% orçados pela Administração, a presunção absoluta e inquestionável é de que a apuração pré-licitação não foi capaz de avaliar com precisão o mercado, seus custos e condições da prestação específica.

Se todos forem tratados de forma parificada em relação à Recorrente, a licitação resultará fracassada, eis que devem ser igualmente alijados por inexecutabilidade da proposta ou a isonomia não será observada. Porém, a decisão de negociar desconto com quem tem preço apenas 3,8% superior ao da Recorrente é um reconhecimento inarredável de que as pesquisas prévias ao certame e estudos do ente licitante passaram bem longe da realidade em disputa. Como é possível ou coerente seguir pedindo desconto a quem se alega inexecutável logo abaixo da inexecutável da bem próxima proposta Recorrente?

Mas não são só esses excessos de desnível contra a Recorrente, pois, ainda houve mais rigor contra ela na disputa, e em vários momentos e considerações de julgamento, como adiante será exposto.

O segundo argumento se mostra no fato de que a Lei nº 14.133/2021 só permite esse critério nas *contratações de obras e serviços de engenharia*, o que não é o caso aqui, e mesmo assim restaria ser possível, no máximo, resultar em presunção relativa, nos

termos da Súmula 262 do TCU, e só em *situação insanável*, conforme a inteligência conjugada dos incisos II e IV do art. 59, da Lei Geral de Licitações.

O terceiro argumento se revela no entendimento do decisor de que a PHOENIX “..., *considerou apenas os valores de aquisição de equipamentos, deixando de considerar que os equipamentos deverão ser entregues instalados nas diversas unidades do Ministério Público espalhadas por todo o extenso território do Estado de Minas Gerais. Tendo a empresa apresentado valores de fornecimento com prejuízo e desconsiderado reserva de valores para realizar as instalações solicitadas no edital, entendemos que a proposta se torna inexecutável.*”

Se esqueceu o decisor nesse ponto que o próprio ato convocatório trouxe outras condições do negócio expostas, como por exemplo, a informação de que, ao invés de serem instalados 340 equipamentos, esse número pode ser reduzido para 221 (item 2.1 do APENSO ÚNICO - caderno de especificação), ou seja, uma redução de aproximadamente 35%, se considerado o menor valor a partir do máximo de serviços quanto ao fornecimento alvo e relevante, o ponto fulcral do certame, que impacta vigorosamente no custo e no preço final.

Essa larga diferença de quantitativo de serviço é uma margem amplíssima de imprecisão que não pode ser desprezada no negócio e as contas realizadas no julgamento não a consideram, erro simplório que quem está do outro lado do balcão não comete para disputar em um mercado competitivo, até porque não seriam apenas os custos de equipamentos, mas também de mobilização e custos da logística de instalação. Prova disso é o elevado número de competidores que ofertaram menos do que 50% por cento do valor orçado pelo ente licitante, a essa altura já percebendo o afastamento do edital da realidade do negócio.

Só é certo, pois, que serão adquiridos 221 equipamentos para substituir os já instalados, e não é certa a necessidade dos demais. O edital deve conter objeto certo e determinado e o certo seria fixar um quantitativo e valor exatos, para depois, se fosse o caso, acrescentar, por exemplo, até 50% como autoriza o art. 125 da Lei nº

14.133/2021, sendo para o caso em pauta no recurso, uma alocação de risco para o contratante, na forma da lei, jamais transferindo ao contratado essa condição, já que teria direito a revisão com reequilíbrio na hipótese de tamanha variação de quantitativo e, conseqüentemente, dos custos. O edital, entretanto, apresenta uma variação enorme e, como o certo seria partir da contratação exata do quantitativo menor (221) o acréscimo a este, ainda assim, seria superior a 50% para atingir o quantitativo maior (340).

Esses detalhes desconsiderados pelas conclusões do julgamento recorrido são desvios que não podem ser esquecidos por quem faz propostas toda semana nesse mercado, embora a conclusão disso aqui seja bem óbvia para demonstrar os desvios claros do julgamento quanto a esses fatos notórios dispostos no próprio edital e da realidade mercadológica desprezados.

No julgamento recorrido foi dito que o preço de equipamentos cotados junto ao fornecedor é superior ao da proposta em si, mas o Pregoeiro se esquece que ao preço devem ser acrescidos a elevação dos custos tributários e da margem de lucro, o que é explicado na planilha aberta como anexo integrante desse recurso. A matemática simples exposta em página única da decisão hostilizada se mostra falha ao desconsiderar outros valores, princípios e até realidades do projeto e da proponente.

Há evidente assimetria informacional na condução do procedimento. Além de não entender a proposta como acima explicado e pontuado na referida planilha aberta, é possível observar que não se tem ao certo no edital o número de acréscimos de instalação e isso dificulta em muito arriscar-se em preço alto para não ganhar ou em preço baixo para ser desclassificado, até porque nem é crível que uma diferença de 3,8% pode ser uma baliza explicável entre o que é ou não exequível, principalmente se no preço maior ofertado pela segunda colocada se pede desconto logo após desclassificar o (quase nada) menor.

Se num ambiente de disputa a partir de um viés cognitivo a informação exata é a base da atividade decisória acerca do preço classificatório, torna-se impossível entender

como essa ínfima margem percentual gera, ao mesmo tempo, classificação e desclassificação no mesmo processo de mesmo objeto, com quantitativo que o edital reconhece impreciso, totalmente incerto para quem tem que preparar uma proposta. Há um nítido desequilíbrio de conteúdo de repertórios, um fenômeno da comunicação, qual seja, a assimetria informacional entre o que cada lado fala e o outro escuta.

Nessa trilha de traçados e conceitos, o papel do estudo técnico preliminar (ETP) é justamente fazer um apanhado das informações disponíveis no mercado, reduzindo a assimetria informacional que há entre o Poder Público e o setor privado. Sob o viés informacional, se o processamento do tratamento das informações foi maculado, também foi a decisão que pode resultar naquilo que em licitação é considerado uma *seleção adversa*, contrária principalmente ao interesse público perseguido no certame.

Isso pode ser ainda mais grave quando esses três ou quatro parágrafos da decisão de singela página única servem para afastar o melhor preço, que difere em apenas 3,8% daquele que o decisor publicamente negociou desconto (?!).

É fato que o ordenamento evolui em busca da melhor contratação, mais célere e eficiente, mas eficiência não quer essa fila de proponentes justificando seu preço inexequível de desconto superior a 57% do orçamento claramente mal dimensionado, *data venia*, porque vários ou todos ofertaram menos de 50% do orçamento do ente licitante.

Ao contrário, por essas situações intrincadas é que MARÇAL JUSTEN FILHO sempre ensinou que *"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida em hipóteses muito restritas" "O núcleo da concepção ora adotada, reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias"..."Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente*

*vantajosa”.*¹ Seis edições depois, o professor Marçal ainda considerava que o *Estado não poderia impedir, inclusive, a benemerência de atores econômicos para com o Poder Público,*²

No mesmo sentido, no que diz respeito aos preços unitários, como bem destaca o **Acórdão 1.220/2013 - TCU - Plenário**, *“a metodologia executiva é responsabilidade do contratado, que deve considerar sua expertise e particularidades para elaborar seu orçamento e apresentar a melhor proposta. Desde que observadas as normas técnicas aplicáveis à espécie e respeitadas a qualidade e quantidade de serviços ajustados, o contratado dispõe de autonomia para escolher o arranjo produtivo e logístico que melhor atenda ao empreendimento, de acordo com sua estratégia empresarial”.*

E não foi só nesse aresto que a Corte máxima de Contas orientou em sentido diverso ao que se julgou aqui. Confira-se ainda:

“Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental” (Acórdão nº 906/2020-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder Oliveira).

“Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situações extremas nas quais a Administração pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero” (Informativo de Licitações e Contratos do TCU, nº75, 2011).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, *in*, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* – 11ªed. – SP: Dialética, 2005, p. 455.

² JUSTEN FILHO, Marçal, *in*, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* – 17ªed. – SP: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1019.

Nesse rumo, a doutrina do Dr. Franciso Sérgio Maia Alves, Assessor do Ministro do TCU, Benjamin Zymler, sustenta em sua obra³ que, *“Nessa hipótese, a Administração deve estabelecer prazo razoável para que o licitante vencedor apresente ou corrija eventuais inconsistências em suas composições de custos unitários”* como esclarece a planilha aberta em anexo, por exemplo, na composição dos custos com os equipamentos, aos quais devem ser acrescidos, entre outros, a tributação e a margem de lucro.

Nessa toada também decide o TCU acerca de situações como essa desclassificação anunciada (e aqui recorrida) pelo não entendimento do Pregoeiro sobre os custos com os equipamentos a adquirir de fornecedor:

“Estando preço global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes, em quaisquer valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão nº 2.742/2017- Plenário. Rel. Min. Aroldo Ceraz).

Com efeito, no presente caso, verifica-se também que o quantitativo é incerto e convém a quem disputa ofertar a menor condição de preço para ser competitivo ou, no máximo, fazer uma média ponderada dos 35% de variação de quantitativos que pode ser executado. Essa autonomia é do contratado, mas talvez o douto julgador recorrido não tenha entendido bem a ampla capacidade de realização dos serviços, o que mais uma vez pode ser aqui exposto, aproveitando as declarações do Diretor de Segurança (DSEG), o qual, após dez anos de serviços prestados pela Recorrente ao MPMG, atestou que essa empresa é idônea.⁴

³ “LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMENTADA – Análise da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do TCU”, BH: Fórum, 2023, p.290.

⁴ Em 18/09/2024, o Diretor de Segurança enviou o email anexo, certificando que “a empresa Phoenix Segurança Eletrônica, CNPJ 13.737.510/0001-98, vem prestando serviços ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais

No mínimo, V.Sa. haverá que se debruçar, na condição de revisor, ante as explicações minuciosas, em planilha aberta, trazidas como anexo, como se integrando este recurso, em face do interesse público na proposta mais vantajosa e, obviamente, vencedora em relação àquela que faria praticamente pelo mesmo preço, embora minimamente melhor que a segunda colocada em relação à qual se pede desconto. E V.Sa. fará assim, ao menos porque, a oferta da Recorrente é mais vantajosa nos termos da lei, para seguir na esteira do que defendem a doutrina e o TCU acima transcritos, em posicionamentos legítimos e sopesados sobre o tema.

Ademais, o TCU impõe a diligência em caso de presunção de inexequibilidade, como aliás sempre decidiu e mesmo agora entende necessária, interpretando o novel ordenamento nacional das licitações, orientando acerca dos incs. III e IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, assim:

“Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação”.

(https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/#_ftnref1).

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA MÉTODO (classificada após a Recorrente)

(MPMG) e atuando em parceria com esta instituição.

A referida empresa tem contribuído de forma significativa nas atividades de monitoramento eletrônico do sistema de alarmes e demonstrado comprometimento com os objetivos institucionais do MPMG.

Certifico, ainda, que a parceria tem sido realizada de acordo com os princípios éticos e legais, contribuindo para o cumprimento da missão desta instituição na promoção da justiça e na defesa da sociedade.” Essa foi uma DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PROJETO JUNTO AO FABRICANTE

Na parte de habilitação é importante observar que a MÉTODO não apresenta atestado de capacidade da empresa da Terceirizada que indica para a prestação e isso tem várias implicações, a primeira delas um flagrante desrespeito que configura desconformidade da proposta em relação ao edital, que assim dispõe:

“9.2.1.3 Para fins da comprovação de que trata o subitem 9.2.1.1, os atestados deverão comprovar a aptidão técnica do licitante e sua experiência em monitoramento de sistemas de alarme, item 12 do lote único, em quantidades de 50% da quantidade de unidades monitoradas, no total de 170 unidades.

9.2.1.6. Em caso de subcontratação o licitante poderá demonstrar a qualificação técnica por meio de atestados relativos ao subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo subcontratado.”

A óbvia inteligência dessa regra visa impedir uma prática irregular muito comum de viabilizar a contratação de quem não é capaz, o que o julgamento recorrido está permitindo contra o princípio da licitação, o qual só admite a contratação de qualificados, ou seja, só daqueles que, no espírito da lei, sejam capazes de comprovar desempenho anterior compatível.

Esse é o caminho vergonhoso e lamentável que o aceite da proposta da MÉTODO permite.

Se a MÉTODO confessa que irá terceirizar, então deveria comprovar a aptidão da empresa terceirada que irá prestar os serviços de monitoramento, a qual ele afirma que irá terceirizar este serviço.

Em suma, se a MÉTODO quer terceirizar a alma do negócio, o núcleo da prestação buscada que é justamente o serviço de monitoramento, e vai pagar R\$16.600,00 mensais para a terceirizada por este serviço, teria, no mínimo, que comprovar o desempenho anterior daquela nos mesmos quantitativos exigidos pelo edital, o que **não fez, atraindo a inabilitação técnica da proposta, que aqui se requer, nos termos do subitem 9.2.1.6 e do princípio da moralidade**, já que a Administração não pode patrocinar a contratação de quem burlou o princípio da licitação por atalho obscuro, antiético e ilegal, com essa prática muito comum de entrar pela porta dos fundos nas licitações brasileiras, infelizmente.

Porém, ainda outra conclusão se verifica a partir dessa tentativa do expediente de viabilizar a contratação de quem é claramente desqualificado (sem demonstração formal de habilitação como exige o edital).

É que a oferta de subcontratação do exato serviço relevante do contrato por R\$16.600,00 mensais acaba demonstrando onde reside uma aproximação entre a proposta da MÉTODO e da Recorrente. Se em cima desse preço for colocada uma taxa de repasse pela responsabilidade da licitante em relação ao preço terceirizado, que é possível inserir na parcela de lucro, o preço mensal para esse monitoramento chega facilmente a R\$20.000,00 mensais ou R\$240.000,00 anuais, se embutido, como dito, em outro item como lucro.

Ao que se vê e para evitar os dissabores do controle por uma custosa via jurisdicional é que, nos termos acima expostos, com farta justificação e demonstração aberta das razões de exequibilidade da proposta da Recorrente e da imperiosa desqualificação da Recorrida, nos termos protetivos e vinculantes do edital, e na esteira prudente do que largamente decide o TCU, **pede-se que**:

- 1) **Seja aceito o presente recurso** e remetido à autoridade superior, para que, em razão da preservação de todos os princípios invocados, da fragilidade das normas e do manual do Governo e da decisão contrária ao bom senso e

razoabilidade na hipótese de instabilidade reconhecida do sistema, até porque o Pregoeiro foi avisado no *chat* durante o momento oportuno;

- 2) Se não aceito como recurso, que a presente manifestação seja lida como **direito de petição**, previsto e protegido em sede constitucional;
- 3) **Seja provido o recurso ou atendido como direito de petição, para que: 3.1) a proposta da Recorrente seja aceita como exequível, conforme demonstrado, se for o caso, após diligência cabível para mais esclarecimentos, e; 3.2) seja inabilitada a fornecedora MÉTODO pela falta de comprovação, nos termos exigidos no edital, da capacidade técnica da terceirizada que contratará como acima explicado.**

P. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
WILSON CEZAR DUARTE ARAUJO
Data: 10/10/2024 14:55:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Processo de Licitação n.

Licitante: Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda.

Ref. Declaração de Exequibilidade

JOSÉ ANTÔNIO MAGALHÃES DINIZ, economista, inscrito no CORECON – MG, sob o nº. 5.851-7, vem apresentar a justificativa de exequibilidade financeira da proposta da Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.737.510/0001-98, situada na Rua Geraldo Mourão, nº. 25, Bairro Buritis, Belo Horizonte – MG, CEP 30.575-330:

A) Por mais de 10 (dez) anos a Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda., vem prestando serviços de monitoramento a esta Autarquia, com excelência, sendo inclusive convidada a colaborar nas especificações técnicas do presente processo licitatório.

Na troca de correspondências, em anexo, é possível notar que, nas palavras do Diretor de Segurança do MPMG, a empresa licitante "tem contribuído de forma significativa nas atividades de monitoramento do sistema de alarmes e demonstrado comprometimento com os objetivos institucionais do MPMG."

B) Atualmente a Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda., já presta serviço de monitoramento nas 221 (duzentas e vinte uma) unidades espalhadas por todo o Estado de Minas Gerais, assim não será necessários desembolsos de recursos na execução da primeira etapa do projeto, uma vez que a equipe de monitoramento já se encontra operando o sistema de monitoramento, tendo em sua carteira de clientes o próprio MPMG.

Como a licitante já mantém em operação uma Central de Monitoramento própria, com equipe formada e que já conhece todas as Unidades existentes, a estrutura física, a rotina de trabalho, a logística para a execução das tarefas. Dessa forma, não haverá gastos com visitas técnicas porque as Unidades já são conhecidas assim como não serão necessárias as visitas para substituição dos "CHIPS" de comunicação.

J. A. M. DINIZ PERÍCIAS E CONSULTORIA

O quadro abaixo demonstra o custo consolidado da aquisição dos equipamentos, implantação e serviços de monitoramento estimados para o presente processo de licitação:

Planilha de Custo - Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica		
Valor de Aquisição dos equipamentos		
EQUIPAMENTOS		R\$ 777.614,00
Valor Total de Aquisição		R\$ 777.614,00
(+) Margem Lucro	10%	R\$ 77.761,40
(=) Valor sem Impostos		R\$ 855.375,40
Alíquota Simples Venda	9,31%	R\$ 79.635,45
Valor total AlarমেC/Impostos		R\$ 935.010,85
Custo do Serviço de Monitoramento e Manutenção		
Serviço de Monitoramento S/ Impostos	340	R\$ 1.836.000,00
Alíquota de ISS s/Serv. Monitoramento	4,48%	R\$ 82.252,80
Alíquota Simples Serviço de Monitoramento	13,79%	R\$ 253.184,40
Valor Tot. Monitoramento C/Imposto		R\$ 2.171.437,20
(=) PREÇO DO PROJETO		R\$ 3.106.448,05
340 unidades x R\$ 150,00 = 51.000,00		
36 meses X R\$ 51.000,00 = R\$ 1.836.000,00		

Onde temos:

- Valor estimado no serviço de monitoramento:
340 Unidades x R\$150,00 (custo estimado) x 36 = R\$1.836.000,00
- Valor do custo de mão de obra serviço de monitoramento:
340 Unidades x R\$83,66 (custo efetivo) x 36 = R\$1.023.941,42
- Margem de lucro da mão de obra serviço de monitoramento:
340 Unidades x R\$66,34 (custo estimado) x 36 = R\$812.058,58

C) Atualmente, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de setembro de 2024, (documento em anexo, conta com equipe técnica, composta por instaladores e operadores) capacitados, treinados e devidamente registrados, exatamente por essa razão já integrados nos custos fixos desta licitante, que dão suporte, atualmente, a 600 (seiscentas unidades/clientes).

Dessa forma, o custo de mão-de-obra fixo desta licitante, estimado para o atendimento das 340 (trezentas e quarenta) unidades licitadas, representa o valor de R\$1.023.941,42 (um milhão vinte e três mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta

J. A. M. DINIZ PERÍCIAS E CONSULTORIA

e dois centavos). Obtidos pela multiplicação do valor do custo unitário por 340 (trezentas e quarenta) unidades e pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Possibilitando uma margem no valor de R\$66,34 (sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que estimado para 340 (trezentas e quarenta) unidades e no período de 3 (três) anos, representa o valor de R\$ 631.201,22 (seiscentos e trinta e um mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos).

Planilha de Custo - Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica						
CUSTO DA EQUIPE						
Qtd.	Cargo / Função	Salário Mensal	Outras Verbas	Horas Extras	Sobreaviso	Remun. Mensal
1	Instalador	1.662,37				1.662,37
1	Operador	1.770,56				1.770,56
1	Instalador	2.351,25				2.351,25
1	Operador	1.662,37				1.662,37
1	Operador	1.662,37				1.662,37
1	Operador	1.662,37				1.662,37
1	Instalador	2.000,00				2.000,00
1	Instalador	2.351,25				2.351,25
1	Operador	1.770,56				1.770,56
9					Total A	16.893,10
ENCARGOS SOCIAIS						
001	INSS		0,00%			-
002	SESI ou SESC		0,00%			-
003	SENAI ou SENAC		0,00%			-
004	INCRA		0,00%			-
005	Salário Educação		0,00%			-
006	FGTS		8,00%			1.351,45
007	Seguro Assistente do Trabalho - SAT		6,00%			1.013,59
008	SEBRAE		0,60%			101,36
	Sub Total		14,60%			2.466,39
DESPESAS ACESSÓRIAS						
009	Férias		8,33%			1.407,20
010	Abono de Férias		2,78%			469,07
011	Auxílio Doença		1,39%			234,81
012	Licenças Médicas		0,02%			3,38
013	Faltas Legais		0,28%			47,30
014	Acidente do Trabalho		0,33%			55,75
015	Aviso Prévio Trabalhado		0,04%			6,76
016	13º Salário		8,33%			1.407,20
	Sub Total		21,50%			3.631,45
DESPESAS ACESSÓRIAS						
017	Aviso Prévio Indenizado		0,42%			70,95
018	Indenização Adicional		0,08%			13,51
019	Indenização 50% do FGTS		3,60%			608,15
	Sub Total		4,10%			692,62
DESPESAS ACESSÓRIAS						
020	Incidência de Encargos Sociais s/ Despesas Ace		7,62%			1.287,25
	Sub Total		7,62%			1.287,25
	Total de Encargos		47,82%		Total B	8.077,72
OUTRAS DESPESAS						
	Vale Transporte					672,00
	Vale Refeição/alimentação					300,00
	Seguro de Vida					2.500,00
	Veículos					0,00
	Combustível					0,00
	Mobilização					0,00
	Hospedagem					0,00
	Sub Total				Total C	3.472,00
	Sub Total		A + B + C		-	28.442,82
			CUSTO OPERACIONAL	340 UNID x	=	83,66

Reiterando, somente, que este custo, no caso desta licitante, já está absorvido no custo fixo da empresa. Uma vez que atualmente já presta serviço de monitoramento a esta Autarquia e clientes fidelizados, que representam 600 (seiscentas) unidades/clientes, na prestação de serviços de monitoramento. Dessa forma, o custo fixo das equipes de monitoramento já está diluído por toda sua rede de clientes/unidades de monitoramento, espalhadas por todo o Estado de Minas Gerais.

Essa vantagem comparativa deve ser observada em relação aos concorrentes que ainda, em relação à questão da exequibilidade, terão custos imediatos para formação e até mesmo no treinamento e na formação de suas equipes.

D) Ainda com relação à exequibilidade, da proposta, esta licitante, conta ainda com uma margem de recurso no valor de R\$ 255.962,45 (duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), representados pelo valor global da proposta (R\$3.362.410,50 – três milhões trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) e o valor dos custos estimados e demonstrados nas planilhas acima, no valor de R\$ 3.106.448,05 (três milhões cento e seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

Essa margem representa 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) do valor global da proposta. Reforçando a margem de lucro e assegurando exequibilidade da proposta.

Este é o meu Parecer.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE ANTONIO MAGALHAES DINIZ
Data: 10/10/2024 13:12:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Antônio Magalhães Diniz
CORECON MG 5.851 – 3

De: Felipe Boy Vieira [mailto:fvieira@mpmg.mp.br]

Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 13:05

Para: Phoenix - Wilson

Cc: rodrigossilva@phoenixseguranca.com

Assunto: RE: DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PROJETO JUNTO AO FABRICANTE

Boa tarde, Wilson.

Declaro, para os devidos fins, que a empresa Phoenix Segurança Eletrônica, CNPJ 13.737.510/0001-98, vem prestando serviços ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e atuando em parceria com esta instituição.

A referida empresa tem contribuído de forma significativa nas atividades de monitoramento eletrônico do sistema de alarmes e demonstrado comprometimento com os objetivos institucionais do MPMG.

Certifico, ainda, que a parceria tem sido realizada de acordo com os princípios éticos e legais, contribuindo para o cumprimento da missão desta instituição na promoção da justiça e na defesa da sociedade.

Atenciosamente,

FELIPE BOY VIEIRA

Diretor

Diretoria de Segurança

Gabinete de Segurança e Inteligência

Telefone: (31) 3330-9503

De: Phoenix - Wilson <wilson@phoenixseguranca.com>

Enviado: terça-feira, 17 de setembro de 2024 18:27

Para: Felipe Boy Vieira <fvieira@mpmg.mp.br>

Cc: rodrigossilva@phoenixseguranca.com <rodrigossilva@phoenixseguranca.com>

Assunto: DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PROJETO JUNTO AO FABRICANTE

Prezado Sr. Felipe Boy Vieira,

Conforme falamos, existe uma política de mercado que os fabricantes praticam, onde eles dão o apoio necessário às empresas integradoras para que os grandes projetos, como é caso do Ministério Público, sejam bem sucedidos.

Eles usam o nome de Registro de Projeto.

Como já atuamos como fornecedor e parceiros do órgão a bastante tempo e participamos na construção e ajustes dos projetos de Segurança Eletrônica, Alarme e CFTV, necessitamos de uma declaração do órgão onde afirma esta nossa participação para que a PHOENIX também possa registrar o projeto junto ao fabricante.

Ao Registrar o projeto teremos todo o apoio necessário do fabricante para conduzir o projeto.

Obs. Nossa equipe operacional já vem a algum tempo se capacitando e fazendo as certificações junto ao fabricante.

Cordialmente,



PHOENIX
SEGURANÇA ELETRÔNICA

WILSON DUARTE

Gerente Operacional

wilson@phoenixseguranca.com

Tel.: (31) 3321-2838 / 3392-4513 / 99601-6018

www.phoenixseguranca.com

 phoenixsegurancabh  phoenixsegurancabh